



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 641-A, DE 2023 **(Do Sr. Sargento Portugal)**

Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção do IPI, PIS/PASEP, COFINS e de importações nas operações de crédito de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados, para os Servidores Públicos da Segurança Pública, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, das Emendas de nºs 1 a 6, de 2023, apresentadas na Comissão, e do de nº 3709/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PALUMBO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3709/23

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emendas apresentadas (6)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

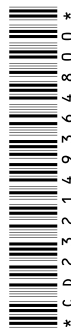
PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção do IPI, PIS/PASEP, COFINS e de importações nas operações de crédito de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados, para os Servidores Públicos da Segurança Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção dos impostos sobre produtos industrializados, nas operações de crédito de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados para os Servidores Públicos da Segurança Pública.

Art. 2º. O caput do art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação e incluído o inciso XXXVIII:



“Art.7º.....
.....
.....
.....

XXXVIII - Os veículos automotores nacionais e/ou importados quando destinados exclusivamente à aquisição pelos integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e pelos integrantes referidos na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 e dos membros das instituições socioeducativas dos Estados e do Distrito Federal, desde que concursados.”

Art. 3º. A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do art. 72-A com a seguinte redação:

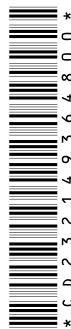
“Art. 72-A. Ficam isentas do IOF as operações de financeiras de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados quando destinados exclusivamente para os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e pelos integrantes referidos na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 e dos membros das instituições socioeducativas dos Estados e do Distrito Federal, desde que concursados.”

Art. 4º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.
28.....
.....
.....
.....

XXXVIII – veículos automotores nacionais e/ou importados, destinados exclusivamente para os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e pelos integrantes referidos na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 e dos membros das instituições socioeducativas dos Estados e do Distrito Federal, desde que concursados, adquiridas com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII a XXXV e XXXVIII do caput.”(NR).



Art. 5º. O art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do inciso XIII com a seguinte redação:

“Art.

15.....

.....

.....

.....

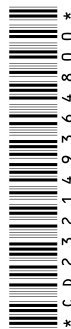
XIII - veículos automotores nacionais e/ou importados quando destinados exclusivamente à aquisição pelos integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e pelos integrantes referidos na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 e dos membros das instituições socioeducativas dos Estados e do Distrito Federal, desde que concursados.” **(NR)**.

Art. 6º As isenções tributárias referentes ao IPI, IOF, PIS, COFINS e de Importações a que se referem às alterações legislativas previstas nos artigos anteriores dependerão de prévia verificação, pelo Departamento da Receita Federal, de que o adquirente possui os requisitos.

Art. 7º É vedada a finalidade de comercialização dos veículos automotores nacionais e/ou importados adquiridos sob o regime de isenções de que trata esta lei, pelos beneficiários constantes nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e pelos integrantes referidos na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 e dos membros das instituições socioeducativas dos Estados e do Distrito Federal, desde que concursados.

§ 1º A possibilidade de troca só começara a fruir a partir de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do veículo automotor nacional e/ou importado.

Art. 8º Não haverá estabelecimento de limites remuneratórios (renda) para que os agentes de segurança pública possam adquirir veículos automotores nacionais e/ou importados com as isenções constantes nessa lei.



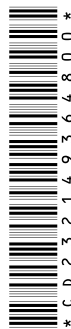
Art. 9º O agente operador e o agente financeiro deverão ofertar todos os tipos e modalidades de crédito automotivo para que os agentes de segurança pública possam adquirir o veículo automotor nacional e/ou importado.

Art. 10º É vedada a aquisição de mais de 1 (um) veículo automotor nacional e/ou importado por ano, adquiridos sob o regime de isenções de que trata esta lei, pelos beneficiários constantes nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e pelos integrantes referidos na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 e dos membros das instituições socioeducativas dos Estados e do Distrito Federal, desde que concursados.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Diversas categorias possuem isenções de impostos no Brasil. Os profissionais da segurança pública, contudo, além de terem remuneração média relativamente baixa, também não são adequadamente atendidos por políticas de crédito direcionado. Este projeto busca corrigir esse problema ao prever isenção de impostos federais, para esses trabalhadores adquirirem veículos, desonerando os agentes da segurança pública dos encargos tributários aplicados à aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados.



É fato que os profissionais da segurança pública se submetem a um regime de trabalho dos mais perigosos existentes na sociedade: o enfrentamento da criminalidade.

Essa é uma maneira de prestigiar uma das categorias mais importantes do País, além de viabilizar seu trabalho, uma vez que diversos deles não possuem veículos próprios e trabalham distantes de suas residências.

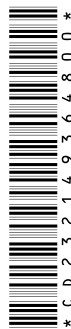
As alterações nesta lei vem, sobretudo para se fazer justiça. Os Servidores Públicos da Segurança Pública trabalham diuturnamente e honram o trabalho exercido. São as únicas forças do Estado que não param de trabalhar, seja sábado, seja domingo, seja feriado, seja de dia, seja de noite, seja Natal, Ano Novo ou Carnaval.

A esses Servidores Públicos da Segurança Pública que mesmo com todas as dificuldades e percalços sofridos e de posse de seus parques salários, tentam obter seus veículos automotores, tanto para o deslocamento residência/trabalho/residência como para o lazer com sua família, devem ser oferecidos todos os recursos públicos possíveis para a realização desse sonho.

À luz desse pensamento, este parlamentar propõe isenções de impostos federais, de modo a tornar mais acessível à aquisição de veículos automotores por estes profissionais.

As principais medidas propostas por este parlamentar, além do propósito inicial, que é baratear os custos desses veículos, através da isenção de impostos federais, são as seguintes: inclusão dos Agentes Socioeducativos e Guardas Municipais, desde que concursados, no rol dos beneficiários e retirada de limites de recebimentos remuneratórios, para fazer parte deste programa.

Para assegurar tê-lo como principal patrimônio da Corporação a qual pertence, torna-se indispensável investir nesse capital humano, oferecendo dignidade a esses profissionais da Segurança Pública, que muitas das vezes reside em área de risco e dominada pelo tráfico de



drogas e tem que transitar de transporte público, correndo risco de vida a todo instante.

Outra distorção a ser reparada é a não inclusão de todos os membros da segurança pública no rol dos agraciados por esta tão importante lei. Os policiais federais, os policiais rodoviários federais, os membros do sistema socioeducativo e os guardas civis municipais também são merecedores desta oportunidade por seus esforços em melhor atender a sociedade.

Esse e outros aspectos pontuais certamente poderão ser discutidos e, eventualmente, aprimorados durante a tramitação da proposição.

De qualquer maneira, o propósito deste Projeto, que consiste em valorizar os profissionais da segurança pública, precisa ser cumprido com celeridade.

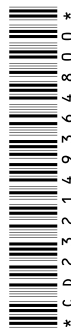
Enfim, acredita-se que a medida é justa, tem finalidade pública absolutamente inequívoca e tem por fim fortalecer a proteção da sociedade e dos agentes da segurança pública.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2023

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964-11-30;4502
LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-12-30;8383
LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004	https://normas.leg.br/busca?q=10865&anoInicial=1889&anoFinal=2023
DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966-11-18;37
LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-08-08;13022

PROJETO DE LEI N.º 3.709, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os policiais civis e militares como beneficiários da isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de automóveis.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-641/2023.



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os policiais civis e militares como beneficiários da isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os policiais civis e militares como beneficiários da isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de automóveis.

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

VI - policiais civis e militares.

.....

§ 8º Na hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)."(NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por objetivo incluir os policiais civis e militares como beneficiários da isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de automóveis cujo preço de venda ao consumidor não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O artigo alterado prevê como isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, quando adquiridos por pessoas com deficiência física e também por algumas categorias profissionais, em virtude da necessidade de utilização do veículo para o seu trabalho.

Seguindo esta linha, entendemos que devem ser incluídas as categorias dos policiais civis e militares, que, por seu trabalho cotidiano de combate ao crime, ao tráfegarem em vias e transportes públicos, acabam sendo rotineiramente expostos à ação dos delinquentes, que, ao identifica-los como integrantes da segurança pública, não titubeiam em atentar contra a sua vida.

A isenção de IPI representará para esses profissionais muito mais do que um benefício fiscal; será um ato de reconhecimento e suporte que a nossa sociedade deve a esses heróis, que arriscam suas vidas em prol do bem comum.


Além disso, é de interesse da coletividade facilitar meios para que estes profissionais tenham acesso ao deslocamento para cumprirem sua fundamental função social.



É importante ressaltar que a isenção de IPI para esses profissionais, que é limitada a automóveis cujo preço de venda ao consumidor não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), é um investimento no fortalecimento dessas instituições de segurança pública. Ao garantir o amparo e apoio aos nossos policiais, estamos incentivando uma cultura de valorização e reconhecimento de seu trabalho, o que se reflete diretamente em maior eficiência no combate ao crime e na manutenção da ordem social.

Deste modo, conclamo aos nobres Pares a aprovação desta importante medida, para honrar e valorizar aqueles que dedicam suas vidas à proteção da comunidade.

Sala das Sessões, em de de 2023.



Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.989, DE 24 DE
FEVEREIRO DE 1995
Art. 1º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0224;8989>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**PROJETO DE LEI 641 DE 2023
(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)**

Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção do IPI, PIS/PASEP, COFINS e de importações nas operações de crédito de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados, para os Servidores Públicos da Segurança Pública, e dá outras providências.

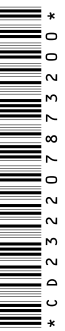
EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao art. 2º do PL 641/23, as seguintes alterações ao inciso XXXVIII incluído no art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

Art. 2º

“Art.7º.....

.....
XXXVIII - Os veículos automotores nacionais e/ou importados quando destinados exclusivamente à aquisição pelos integrantes dos órgãos de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados no art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança do sistema socioeducativo, desde que concursados.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à inclusão dos integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas e do Distrito Federal, dos policiais penais dos Estados, DF e União, dos peritos oficiais de natureza criminal e dos agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10o do art. 144, uma vez essas categorias de servidores atuam também na segurança pública e não estão abrangidos nesta salutar iniciativa legislativa.

Então, no intuito de preservar a isonomia que deve existir entre todas as categorias policiais brasileiras, apresenta-se esta emenda.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

NICOLETTI
Deputado Federal
Presidente do União Brasil/RR

Apresentação: 17/05/2023 19:54:03.060 - CSPCCO

EMC n.1/2023

* C D 2 3 2 2 0 7 8 7 3 2 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232207873200>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**PROJETO DE LEI 641 DE 2023
(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)**

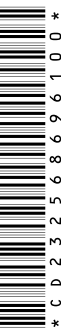
Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção do IPI, PIS/PASEP, COFINS e de importações nas operações de crédito de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados, para os Servidores Públicos da Segurança Pública, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao art. 3º do PL 641/23, as seguintes alterações ao art. 72-A. incluído na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991:

Art. 3º.....

“Art. 72-A. Ficam isentas do IOF as operações de financeiras de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados quando destinados exclusivamente para os integrantes dos órgãos de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados no art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança do sistema socioeducativo, desde que concursados.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à inclusão dos integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas e do Distrito Federal, dos policiais penais dos Estados, DF e União, dos peritos oficiais de natureza criminal e dos agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10o do art. 144, uma vez essas categorias de servidores atuam também na segurança pública e não estão abrangidos nesta salutar iniciativa legislativa.

Então, no intuito de preservar a isonomia que deve existir entre todas as categorias policiais brasileiras, apresenta-se esta emenda.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

NICOLETTI
Deputado Federal
Presidente do União Brasil/RR

Apresentação: 17/05/2023 19:55:42.343 - CSPCCO

EMC n.2/2023

* C D 2 3 2 5 6 8 6 9 6 1 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232568696100>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**PROJETO DE LEI 641 DE 2023
(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)**

Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção do IPI, PIS/PASEP, COFINS e de importações nas operações de crédito de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados, para os Servidores Públicos da Segurança Pública, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao art. 5º do PL 641/23, as seguintes alterações ao inciso XIII incluído no art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966:

Art. 5º
“Art. 15.....
.....
.

XIII - veículos automotores nacionais e/ou importados quando destinados exclusivamente à aquisição pelos integrantes dos órgãos de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados no art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança do sistema socioeducativo, desde que concursados.” (NR).





JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à inclusão dos integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas e do Distrito Federal, dos policiais penais dos Estados, DF e União, dos peritos oficiais de natureza criminal e dos agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10o do art. 144, uma vez essas categorias de servidores atuam também na segurança pública e não estão abrangidos nesta salutar iniciativa legislativa.

Então, no intuito de preservar a isonomia que deve existir entre todas as categorias policiais brasileiras, apresenta-se esta emenda.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

NICOLETTI
Deputado Federal
Presidente do União Brasil/RR





**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI 641 DE 2023
(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)**

Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção do IPI, PIS/PASEP, COFINS e de importações nas operações de crédito de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados, para os Servidores Públicos da Segurança Pública, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao art. 4º do PL 641/23, as seguintes alterações ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

Art. 4º

“Art. 28.....

.....
XXXVIII – veículos automotores nacionais e/ou importados, destinados exclusivamente para os integrantes dos órgãos de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados no art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança do sistema socioeducativo, desde que concursados, adquiridas com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII a XXXV e XXXVIII do caput.” (NR).





JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à inclusão dos integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas e do Distrito Federal, dos policiais penais dos Estados, DF e União, dos peritos oficiais de natureza criminal e dos agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10o do art. 144, uma vez essas categorias de servidores atuam também na segurança pública e não estão abrangidos nesta salutar iniciativa legislativa.

Então, no intuito de preservar a isonomia que deve existir entre todas as categorias policiais brasileiras, apresenta-se esta emenda.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

NICOLETTI
Deputado Federal
Presidente do União Brasil/RR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI 641 DE 2023 (Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção do IPI, PIS/PASEP, COFINS e de importações nas operações de crédito de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados, para os Servidores Públicos da Segurança Pública, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao art. 7º do PL 641/23, a seguinte alteração:

“Art. 7º É vedada a finalidade de comercialização dos veículos automotores nacionais e/ou importados adquiridos sob o regime de isenções de que trata esta lei, pelos beneficiários integrantes dos órgãos de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados no art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança do sistema socioeducativo, desde que concursados.”

Apresentação: 17/05/2023 20:00:57.523 - CSPCCO
EMC 5/2023

EMC n.5/2023



* C D 2 3 7 5 9 0 3 3 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 17/05/2023 20:00:57.523 - CSPCCO
EMC 5/2023

EMC n.5/2023

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à inclusão dos integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas e do Distrito Federal, dos policiais penais dos Estados, DF e União, dos peritos oficiais de natureza criminal e dos agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10o do art. 144, uma vez essas categorias de servidores atuam também na segurança pública e não estão abrangidos nesta salutar iniciativa legislativa.

Então, no intuito de preservar a isonomia que deve existir entre todas as categorias policiais brasileiras, apresenta-se esta emenda.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

NICOLETTI
Deputado Federal
Presidente do União Brasil/RR

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237590336700>



* C D 2 3 7 5 9 0 3 3 6 7 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**PROJETO DE LEI 641 DE 2023
(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)**

Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção do IPI, PIS/PASEP, COFINS e de importações nas operações de crédito de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados, para os Servidores Públicos da Segurança Pública, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao art. 10 do PL 641/23, a seguinte alteração:

“Art. 10 É vedada a aquisição de mais de 1 (um) veículo automotor nacional e/ou importado por ano, adquiridos sob o regime de isenções de que trata esta lei, pelos beneficiários integrantes dos órgãos de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados no art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança do sistema socioeducativo, desde que concursados.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 17/05/2023 20:04:37.170 - CSPCCO
EMC 6/2023

EMC n.6/2023

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à inclusão dos integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas e do Distrito Federal, dos policiais penais dos Estados, DF e União, dos peritos oficiais de natureza criminal e dos agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10o do art. 144, uma vez essas categorias de servidores atuam também na segurança pública e não estão abrangidos nesta salutar iniciativa legislativa.

Então, no intuito de preservar a isonomia que deve existir entre todas as categorias policiais brasileiras, apresenta-se esta emenda.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

NICOLETTI
Deputado Federal
Presidente do União Brasil/RR

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura25.camara.leg.br/CD237627641800>



* C D 2 3 7 6 2 7 6 4 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2023

(Apensado o PL 3.709/2023)

Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção do IPI, PIS/PASEP, COFINS e de importações nas operações de crédito de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados, para os Servidores Públicos da Segurança Pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado DELEGADO PALUMBO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 641, de 2023, de autoria do Deputado Sargento Portugal, altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção do IPI, PIS/PASEP, COFINS e de importações nas operações de crédito de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados, para os Servidores Públicos da Segurança Pública, e dá outras providências.

O PL 641/2023 foi apresentado no dia 24 de fevereiro de 2023. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT), para avaliação de mérito e da adequação orçamentária e financeira e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no seio da qual passará pela análise de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

O projeto recebeu 6 emendas de autoria do Deputado Nicoletti, a saber:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

- Emenda na Comissão nº 1/2023 (EMC 1/2023 CSPCCO), que tem por objetivo inserir os policiais legislativos federais e estaduais, os servidores da perícia oficial de natureza criminal, os policiais penais federais, estaduais e distritais e os agentes de trânsito estaduais, distritais e municipais como beneficiários das isenções do **imposto sobre produtos industrializados** de que trata a presente proposição;

- Emenda na Comissão nº 2/2023 (EMC 2/2023 CSPCCO), que tem por objetivo inserir os policiais legislativos federais e estaduais, os servidores da perícia oficial de natureza criminal, os policiais penais federais, estaduais e distritais e os agentes de trânsito estaduais, distritais e municipais como beneficiários das isenções do **imposto sobre operações financeiras** de que trata a presente proposição;

- Emenda na Comissão nº 3/2023 (EMC 3/2023 CSPCCO), que tem por objetivo inserir os policiais legislativos federais e estaduais, os servidores da perícia oficial de natureza criminal, os policiais penais federais, estaduais e distritais e os agentes de trânsito estaduais, distritais e municipais como beneficiários das isenções do **imposto de importação** de que trata a presente proposição;

- Emenda na Comissão nº 4/2023 (EMC 4/2023 CSPCCO), que tem por objetivo inserir os policiais legislativos federais e estaduais, os servidores da perícia oficial de natureza criminal, os policiais penais federais, estaduais e distritais e os agentes de trânsito estaduais, distritais e municipais como beneficiários das isenções da **Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social** de que trata a presente proposição;

- Emenda na Comissão nº 5/2023 (EMC 5/2023 CSPCCO), que modifica a redação do art. 7º do PL 641/2023, para inserir os policiais legislativos federais e estaduais, os servidores da perícia oficial de natureza criminal, os policiais penais federais, estaduais e distritais e os agentes de trânsito estaduais, distritais e municipais na incidência da **vedação de comercialização dos veículos adquiridos sob o regime de isenção** que se pretende criar, na forma que especifica; e

- Emenda na Comissão nº 6/2023 (EMC 6/2023 CSPCCO), que modifica a redação do art. 10 do PL 641/2023, para inserir os policiais legislativos federais e estaduais, os servidores da perícia oficial de natureza criminal, os policiais penais federais,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

estaduais e distritais e os agentes de trânsito estaduais, distritais e municipais na incidência da **limitação da quantidade anual de veículos adquiridos sob o regime de isenção** que se pretende criar, na forma que especifica.

Foi apensado ao PL 641/2023 o Projeto de Lei nº 3.709, de 2023, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que visa alterar a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os policiais civis e militares como beneficiários da isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de automóveis, nas condições que especifica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei visa instituir a isenção de impostos diversos para profissionais de segurança pública na aquisição de veículos automotores nacionais ou estrangeiros.

O texto original refere-se aos policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, guardas municipais e agentes do sistema socioeducativo.

As emendas apresentadas pelo Deputado Nicoletti, de números 1, 2, 3, 4, 5 e 6, incluem ainda os policiais penais, os policiais legislativos, os integrantes da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de trânsito. Daí porque nosso parecer se apresenta pela aprovação dessas emendas também.¹

Os profissionais de segurança pública são aqueles que, no dia a dia da população, expõem suas vidas em prol da segurança de nossas famílias. Seus salários, na média dos demais agentes do Estado, são baixos e suas condições de trabalho, perigosas, muitas vezes, insalubres.

¹ Decidimos, nesse compasso, submeter à apreciação deste eminente colegiado um substitutivo que já incorpora as ideias contidas nas emendas e aperfeiçoa, em alguma medida, um ou outro pequeno aspecto ligado à técnica legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

Assim é importante sempre pensar em medidas que valorizem esses profissionais e que os tornem mais seguros, inclusive, afetiva, psicológica e emocionalmente, para o cumprimento de suas missões.

Quanto ao PL 3709/2023 apensado, há que se reconhecer que a ideia nele contida (isenção de IPI para policiais civis e militares) já se encontra contemplada na proposição original, em termos mais amplos, de maneira que resolvemos aprová-lo também, na forma do Substitutivo anexo ao presente parecer.

Em função desses argumentos, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 641/2023; de suas emendas apresentadas nesta Comissão, de número 1, 2, 3, 4, 5 e 6; e de seu apensado, PL 3.709/2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Por fim, cabe destacar que foi aproveitado parte do parecer apresentado na CPSCCO pelo Deputado Federal Fred Linhares sobre o Projeto de Lei nº 641/2023, em razão das considerações feitas pelo nobre relator anterior terem sido precisas, construtivas e objetivas.

Sala da Comissão, em de de 2023

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COM COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2023
(Apensado o PL 3.709/2023)

Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção do IPI, PIS/PASEP, COFINS e de importações nas operações de crédito de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados, para os servidores públicos e militares da segurança pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção do IPI, PIS/PASEP, COFINS e de importações nas operações de crédito de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados, para os servidores públicos e militares da segurança pública, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido de um inciso XXXVIII com a seguinte redação:

“Art.7º.....

.....

XXXVIII - os veículos automotores nacionais e/ou importados quando destinados exclusivamente à aquisição pelos integrantes de órgãos referidos no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança do sistema socioeducativo, desde que concursados.

.....”(NR).

Art. 3º A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do art. 72-A com a seguinte redação:

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

“Art. 72-A. Ficam isentas do IOF as operações de financeiras de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados quando destinados exclusivamente para os integrantes de órgãos referidos no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança do sistema socioeducativo, desde que concursados.
.....”(NR).

Art. 4º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido de um inciso XXXVIII e com um parágrafo único com as seguintes redações:

“Art. 28.....
.....

XXXVIII – veículos automotores nacionais e/ou importados, destinados exclusivamente para os integrantes de órgãos referidos no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança do sistema socioeducativo, desde que concursados, adquiridos com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII a XXXV e XXXVIII do caput.
.....”(NR).

Art. 5º O art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido de um inciso XIII com a seguinte redação:

“Art. 15.....
.....

XIII – aos veículos automotores nacionais e/ou importados quando destinados exclusivamente à aquisição pelos integrantes de órgãos referidos no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança do sistema socioeducativo, desde que concursados.

.....”(NR).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

Art. 6º As isenções tributárias referentes ao IPI, IOF, PIS, COFINS e de Importações a que se refere esta Lei dependerão de prévia verificação, pelo Departamento da Receita Federal, de que o adquirente possui os requisitos.

Art. 7º É vedada a finalidade de comercialização dos veículos automotores nacionais e/ou importados adquiridos sob o regime de isenções de que trata esta Lei, pelos beneficiários constantes no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança do sistema socioeducativo, desde que concursados.

Parágrafo único. A possibilidade de troca só começará a fruir a partir de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do veículo automotor nacional e/ou importado.

Art. 8º Não haverá estabelecimento de limites remuneratórios (renda) para que os agentes de segurança pública possam adquirir veículos automotores nacionais e/ou importados com as isenções constantes nesta Lei.

Art. 9º O agente operador e o agente financeiro deverão ofertar todos os tipos e modalidades de crédito automotivo para que os agentes de segurança pública possam adquirir o veículo automotor nacional e/ou importado.

Art. 10. É vedada a aquisição de mais de 1 (um) veículo automotor nacional e/ou importado por ano, adquiridos sob o regime de isenções de que trata esta Lei, pelos beneficiários constantes no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal e os agentes de segurança do sistema socioeducativo, desde que concursados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2023

(Apensado o PL 3.709/2023)

Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção do IPI, PIS/PASEP, COFINS e de importações nas operações de crédito de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados, para os Servidores Públicos da Segurança Pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado DELEGADO PALUMBO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Antes do relatório ter sido lido e discutido na Reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de 05 de dezembro de 2023, foram feitas sugestões para incluir os oficiais de justiça.

Em que pese o projeto original ser voltado aos profissionais de segurança pública, importante incluir os oficiais de justiça, já que eles se utilizam de veículo próprio para desempenhar a função, recebendo somente uma ajuda de custo para a despesa do combustível. Ou seja, toda e qualquer despesa extra com o veículo, como por exemplo, um pneu furado, uma peça danificada e o desgaste natural são pagos pelo oficial de justiça e, portanto, nada mais justo do que essa categoria poder adquirir um veículo com a isenção de impostos.

Nesse sentido, reafirmamos o nosso voto pela **APROVAÇÃO** do PL 641/2023, de suas emendas apresentadas nesta Comissão, de número 1, 2, 3, 4, 5 e 6, e de seu apensado, PL 3.709/2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

DELEGADO PALUMBO

Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COM COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2023
(Apensado o PL 3.709/2023)

Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção do IPI, PIS/PASEP, COFINS e de importações nas operações de crédito de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados, para os servidores públicos e militares da segurança pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção do IPI, PIS/PASEP, COFINS e de importações nas operações de crédito de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados, para os servidores públicos e militares da segurança pública e dos oficiais de justiça, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido de um inciso XXXVIII com a seguinte redação:

“Art.7º.....
XXXVIII - os veículos automotores nacionais e/ou importados quando destinados exclusivamente à aquisição pelos integrantes de órgãos referidos no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal, os agentes de segurança do sistema socioeducativo e dos oficiais de justiça, desde que concursados.
.....” (NR).

Art. 3º A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do art. 72-A com a seguinte redação:

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

Apresentação: 12/12/2023 12:02:29.363 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 641/2023
CVO n.1

“Art. 72-A. Ficam isentas do IOF as operações de financeiras de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados quando destinados exclusivamente para os integrantes de órgãos referidos no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal, os agentes de segurança do sistema socioeducativo e dos oficiais de justiça, desde que concursados.
.....” (NR).

Art. 4º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido de um inciso XXXVIII e com um parágrafo único com as seguintes redações:

“Art. 28.....
.....

XXXVIII – veículos automotores nacionais e/ou importados, destinados exclusivamente para os integrantes de órgãos referidos no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal, os agentes de segurança do sistema socioeducativo, desde que concursados e dos oficiais de justiça, desde que concursados, adquiridos com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII a XXXV e XXXVIII do caput.
.....” (NR).

Art. 5º O art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido de um inciso XIII com a seguinte redação:

“Art. 15.....
.....

XIII – aos veículos automotores nacionais e/ou importados quando destinados exclusivamente à aquisição pelos integrantes de órgãos referidos no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal, os



* CD 238081912500 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

agentes de segurança do sistema socioeducativo e dos oficiais de justiça,
desde que concursados.

.....” (NR).

Art. 6º As isenções tributárias referentes ao IPI, IOF, PIS, COFINS e de Importações a que se refere esta Lei dependerão de prévia verificação, pelo Departamento da Receita Federal, de que o adquirente possui os requisitos.

Art. 7º É vedada a finalidade de comercialização dos veículos automotores nacionais e/ou importados adquiridos sob o regime de isenções de que trata esta Lei, pelos beneficiários constantes no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal, os agentes de segurança do sistema socioeducativo e dos oficiais de justiça, desde que concursados.

Parágrafo único. A possibilidade de troca só começará a fruir a partir de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do veículo automotor nacional e/ou importado.

Art. 8º Não haverá estabelecimento de limites remuneratórios (renda) para que os agentes de segurança pública e dos oficiais de justiça possam adquirir veículos automotores nacionais e/ou importados com as isenções constantes nesta Lei.

Art. 9º O agente operador e o agente financeiro deverão ofertar todos os tipos e modalidades de crédito automotivo para que os agentes de segurança pública possam adquirir o veículo automotor nacional e/ou importado.

Art. 10. É vedada a aquisição de mais de 1 (um) veículo automotor nacional e/ou importado por ano, adquiridos sob o regime de isenções de que trata esta Lei, pelos beneficiários constantes no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal, os agentes de segurança do sistema socioeducativo e dos oficiais de justiça, desde que concursados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 641/2023, das Emendas 1/2023, 2/2023, 3/2023, 4/2023, 5/2023 e 6/2023 da CSPCCO, e do PL 3709/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Palumbo, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Coronel Ulysses, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Flávio Nogueira, Gilvan da Federal, Marcos Pollon, Nicoletti, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Dayany Bittencourt, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, General Girão, General Pazuello, Hugo Leal, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 641, DE 2023**
(Apensado PL 3.709/2023)

Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção do IPI, PIS/PASEP, COFINS e de importações nas operações de crédito de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados, para os servidores públicos e militares da segurança pública, e dá outras providências.

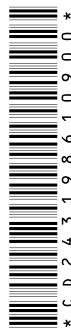
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e o Decreto Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção do IPI, PIS/PASEP, COFINS e de importações nas operações de crédito de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados, para os servidores públicos e militares da segurança pública e dos oficiais de justiça, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido de um inciso XXXVIII com a seguinte redação:

“Art.7º.....
XXXVIII - os veículos automotores nacionais e/ou importados quando destinados exclusivamente à aquisição pelos integrantes de órgãos referidos no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal, os agentes de segurança do sistema socioeducativo e dos oficiais de justiça, desde que concursados.
.....” (NR).

Art. 3º A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do art. 72-A com a seguinte redação:





Apresentação: 12/03/2024 19:06:57.770 - CSPCCO
 SBT-A 1 CSPCCO => PL 641/2023
SBT-A n.1

“Art. 72-A. Ficam isentas do IOF as operações de financeiras de aquisição de veículos automotores nacionais e/ou importados quando destinados exclusivamente para os integrantes de órgãos referidos no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal, os agentes de segurança do sistema socioeducativo e dos oficiais de justiça, desde que concursados.

.....” (NR).

Art. 4º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido de um inciso XXXVIII e com um parágrafo único com as seguintes redações:

“Art.28.....

.....
 XXXVIII – veículos automotores nacionais e/ou importados, destinados exclusivamente para os integrantes de órgãos referidos no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal, os agentes de segurança do sistema socioeducativo, desde que concursados e dos oficiais de justiça, desde que concursados, adquiridos com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII a XXXV e XXXVIII do caput.

.....” (NR).

Art. 5º O art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido de um inciso XIII com a seguinte redação:

“Art.15.....

.....
 XIII – aos veículos automotores nacionais e/ou importados quando destinados exclusivamente à aquisição pelos integrantes de órgãos referidos no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal, os agentes de segurança do sistema socioeducativo e dos oficiais de justiça, desde que concursados.

.....” (NR).



* C D 2 4 3 1 9 8 6 1 0 9 0 0 *



Art. 6º As isenções tributárias referentes ao IPI, IOF, PIS, COFINS e de Importações a que se refere esta Lei dependerão de prévia verificação, pelo Departamento da Receita Federal, de que o adquirente possui os requisitos.

Art. 7º É vedada a finalidade de comercialização dos veículos automotores nacionais e/ou importados adquiridos sob o regime de isenções de que trata esta Lei, pelos beneficiários constantes no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal, os agentes de segurança do sistema socioeducativo e dos oficiais de justiça, desde que concursados.

Parágrafo único. A possibilidade de troca só começará a fruir a partir de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do veículo automotor nacional e/ou importado.

Art. 8º Não haverá estabelecimento de limites remuneratórios (renda) para que os agentes de segurança pública e dos oficiais de justiça possam adquirir veículos automotores nacionais e/ou importados com as isenções constantes nesta Lei.

Art. 9º O agente operador e o agente financeiro deverão ofertar todos os tipos e modalidades de crédito automotivo para que os agentes de segurança pública possam adquirir o veículo automotor nacional e/ou importado.

Art. 10. É vedada a aquisição de mais de 1 (um) veículo automotor nacional e/ou importado por ano, adquiridos sob o regime de isenções de que trata esta Lei, pelos beneficiários constantes no §3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os enumerados nos incisos e parágrafos do art. 144, todos da Constituição Federal, da perícia oficial de natureza criminal, os agentes de segurança do sistema socioeducativo e dos oficiais de justiça, desde que concursados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de março de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

